

**A AUTONOMIA MATERIAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA:
ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 1.249 DO STJ**

**THE SUBSTANTIVE AUTONOMY OF PROTECTIVE MEASURES UNDER THE MARIA DA
PENHA LAW: A CRITICAL ANALYSIS OF STJ THEME 1,249**

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.066-011>

Kayllane Oliveira Farias

Docente Orientadora. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Teresinha – FEST.
Advogada Criminalista. Licenciada em Filosofia. Pós-graduada em Direito Tributário.
E-mail: maila.rocha@fest.edu.br

Maíla Rocha Feitosa Herênio

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Teresinha – FEST.
E-mail: oliveirakayllane034@gmail.com

Resumo

A tutela da mulher em situação de violência doméstica vivenciou profunda transformação dogmática com a Lei nº 14.550/2023 e as teses vinculantes do Tema Repetitivo 1.249 do Superior Tribunal de Justiça. Este artigo analisa a autonomia material das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e demarca os limites constitucionais da jurisdição inibitória protetiva de gênero, estabelecendo critérios de harmonização entre a tutela preventiva da mulher e as garantias fundamentais do requerido. Para tanto, investiga a superação da acessoriedade cautelar penal sob as premissas da tutela inibitória civil contra o ato ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC); examina a *ratio decidendi* do Tema 1.249/STJ e as inovações dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 19 da LMP; confronta a vigência indeterminada e a ausência de revisão periódica compulsória com a vedação constitucional a restrições perpétuas a direitos (art. 5º, XLVII, "b", da CF/88), a proscrição da prova diabólica de fato negativo e os influxos penais da Lei nº 14.994/2024 no art. 24-A da LMP; e formula parâmetros procedimentais à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução nº 492/CNJ) e da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021). Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica e dogmática, de método hipotético-dedutivo e abordagem qualitativa, mediante levantamento bibliográfico e documental. Conclui-se pela confirmação da hipótese de que as MPUs ostentam plena autonomia material perante a persecução penal, prescindindo de inquérito ou processo-crime. Outrossim, embora o Tema 1.249/STJ afaste prazos obrigatórios de revisão periódica, propõe-se dogmaticamente a teoria da temporalidade modulada — sem obrigatoriedade legal expressa — como critério hermenêutico para a aferição contextual da contemporaneidade do perigo pelo Judiciário, vedada a imposição de prova diabólica ao réu ou de ônus à vítima, assegurado protocolo seguro de revogação munido de cláusula de reativação imediata (*fast-track*).

Palavras-chave: Autonomia material; Garantismo constitucional; Lei Maria da Penha; Medidas protetivas de urgência; Tema Repetitivo 1.249/STJ.

Abstract

The judicial protection of women subjected to domestic violence underwent a profound doctrinal transformation with Law No. 14,550/2023 and the binding precedent of Repetitive Theme 1,249 of the Superior Court of Justice (STJ). This article analyzes the substantive autonomy of Urgent Protective Measures (MPUs) under the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) and demarcates the constitutional limits of gender-protective injunctive jurisdiction, establishing criteria to harmonize preventive protection for women with the fundamental guarantees of the defendant. To this end, the study investigates the overcoming of criminal accessoriness theory through civil injunctive relief against wrongful acts (art. 497, sole paragraph, of the Civil Procedure Code); examines the *ratio decidendi* of STJ Theme 1,249 and the statutory innovations of art. 19, §§ 4, 5, and 6 of the Maria da Penha Law; confronts open-ended duration and the absence of compulsory periodic review with the constitutional ban on perpetual restrictions (art. 5, XLVII, "b", of the 1988 Federal Constitution), the prohibition of diabolical burdens of negative proof, and the criminal impacts of Law No. 14,994/2024 on art. 24-A of the Maria da Penha Law; and articulates procedural guidelines grounded in the Gender Perspective Adjudication Protocol (CNJ Resolution No. 492/2023) and the Mariana Ferrer Law (Law No. 14,245/2021). Methodologically, this is basic, theoretical, and dogmatic legal research, using the hypothetical-deductive method and a qualitative approach through systematic bibliographical, statutory, and jurisprudential analysis. It concludes by confirming the hypothesis that urgent protective measures possess full substantive autonomy regarding criminal prosecution, operating independently of police inquiries or criminal proceedings. Furthermore, although STJ Theme 1,249 rules out mandatory periodic review deadlines, the study doctrinally proposes the modulated temporality theory — without express statutory obligation — as an interpretive framework for the contextual assessment of contemporary risk by the judiciary, strictly prohibiting diabolical proof imposed on the defendant or evidentiary burdens on the victim, safeguarded by a safe revocation protocol equipped with a fast-track reinstatement clause.

Keywords: Constitutional guarantees; Injunctive relief; Maria da Penha Law; Modulated temporality theory; STJ Theme 1,249; Substantive autonomy.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher consubstancia uma das mais graves violações aos Direitos Humanos no cenário brasileiro contemporâneo. Historicamente negligenciada pelo Estado, a

violência de gênero exigiu a intervenção do constituinte originário, que estabeleceu no art. 226, § 8º, da Carta Magna de 1988 mandado expresso de tutela para coibir agressões no âmbito familiar (Brasil, 1988). Em cumprimento a esse preceito e a compromissos internacionais vinculantes, adveio a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), instituindo mecanismos de prevenção, assistência e repressão (Brasil, 2006).

Dentre seus institutos, as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) despontam como a principal ferramenta para a salvaguarda imediata da vida e da higidez psicofísica da mulher. Contudo, ao longo de quase duas décadas, a praxe forense enquadrava tais ordens nas categorias da cautelaridade penal clássica. Sob a doutrina da instrumentalidade hipotética, as providências restritivas eram tratadas como meros apêndices da persecução penal: arquivado o inquérito policial, operada a decadência da representação criminal ou proferida sentença absolutória, as medidas protetivas eram sumariamente extintas por suposta perda de objeto.

Essa dependência processual gerava desproteção contínua, desarmando a tutela judicial da vítima diante da cessação do interesse punitivo estatal. Em resposta, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, introduzindo os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 19 da Lei nº 11.340/2006, com o escopo de desvincular expressamente a concessão e a vigência das medidas protetivas de qualquer tipificação penal, inquérito ou ação judicial (Brasil, 2023). Pacificando a controvérsia sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo 1.249, fixando que as MPUs possuem natureza jurídica de tutela inibitória civil autônoma e vigoram por prazo temporalmente indeterminado, sem submissão a prazos obrigatórios de revisão periódica (STJ, 2025).

A superação formal da acessoriedade penal instaurou, todavia, novas tensões dogmáticas: se as restrições vigoram sem termo final prefixado e o Poder Judiciário está desonerado de reavaliá-las compulsoriamente de ofício, como harmonizar essa tutela com a vedação constitucional a sanções e restrições perpétuas a direitos fundamentais (art. 5º, XLVII, "b", da CF/88) (Brasil, 1988)? Como aferir o esvaziamento da situação de perigo sem impor ao réu a inconstitucional prova diabólica de fato negativo (Matida, 2021)?

Diante desse dilema, o presente artigo analisa a autonomia material das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e demarca os limites constitucionais da jurisdição inibitória protetiva de gênero após a Lei nº 14.550/2023 (Brasil, 2023) e o Tema Repetitivo 1.249 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2025), propondo critérios dogmáticos de harmonização entre a tutela preventiva da mulher e as garantias fundamentais do demandado.

Para operacionalizar essa investigação, o estudo mapeia as matrizes constitucionais e convencionais da tutela contra a violência de gênero, examinando a crise da instrumentalidade cautelar penal clássica; dissecar a evolução normativa introduzida pela Lei nº 14.550/2023 (Brasil, 2023) e pela *ratio decidendi* do

Tema Repetitivo 1.249/STJ (STJ, 2025); avalia as tensões constitucionais decorrentes da vigência por prazo indeterminado sem revisão periódica compulsória, sob o prisma do devido processo legal, da vedação a restrições perpétuas, da teoria da prova e dos influxos penais da novel Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024) no crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha; e formula parâmetros hermenêuticos e procedimentais integrativos para uma jurisdição protetiva constitucionalmente adequada, pautada na teoria da temporalidade modulada e no protocolo de revogação segura.

Metodologicamente, a pesquisa classifica-se como teórica, básica e dogmática, norteadas pelo método hipotético-dedutivo e conduzida sob abordagem qualitativa. O procedimento técnico alicerça-se no levantamento bibliográfico da doutrina nacional e estrangeira pertinente, na análise documental da legislação aplicável e na investigação sistemática da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2 O MICROSSISTEMA PROTETIVO DA LEI MARIA DA PENHA E A CRISE DA INSTRUMENTALIDADE CAUTELAR PENAL

A tutela da mulher em situação de violência doméstica decorre de imposições constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. O art. 226, § 8º, da Constituição Federal estabelece mandado de tutela que impõe deveres positivos de proteção estatal (Brasil, 1988). Conforme assevera Bianchini (2018, p. 42), esse preceito não se exaure na resposta penal repressiva, exigindo salvaguardas processuais céleres destinadas à preservação física e moral da vítima.

Essa diretriz harmoniza-se com a Convenção de Belém do Pará de 1994 (Decreto nº 1.973/1996) e com a CEDAW (Decreto nº 4.377/2002) (Brasil, 1996, 2002). O Comitê CEDAW, em sua Recomendação Geral nº 35 (2017), enfatizou que a violência de gênero impõe aos Estados a obrigação de devida diligência (*due diligence*) para prevenir e reparar violações, assegurando medidas protetivas que não subordinem a segurança da mulher à marcha penal punitiva. Esse postulado vinculante foi ressaltado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no emblemático Caso Maria da Penha (Relatório nº 54/2001) e reiterado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil (2021), reconhecendo a responsabilidade internacional do Estado pela inércia judicial perante agressões de gênero (CIDH, 2001; Corte IDH, 2021).

No plano do controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade da Lei nº 11.340/2006 no julgamento conjunto da ADC 19/DF e da ADI 4.424/DF, afirmando que a legislação consubstancia ação afirmativa concretizadora da igualdade material (STF, 2012). O entendimento foi ratificado pelo Tribunal Pleno na ADI 7.375/DF, rechaçando interpretações restritivas que imponham exigências burocráticas formais não previstas na lei (STF, 2023).

2.1 A ARMADILHA DOGMÁTICA DA INSTRUMENTALIDADE CAUTELAR PENAL CLÁSSICA

A despeito da matriz protetiva, a praxe inicial dos tribunais enquadrava as MPUs sob as categorias da cautelaridade penal estrita (Lopes JR., 2014; Lima, 2016). Sob a influência da teoria da instrumentalidade hipotética de Piero Calamandrei (1945), concebia-se o provimento cautelar como ferramenta unicamente voltada a assegurar a utilidade da futura condenação criminal.

Essa ótica gerou grave distorção. A jurisprudência dominante nos Tribunais de Justiça e na Quinta Turma do STJ proclamava que, ausente a representação criminal da vítima, arquivado o inquérito ou absolvido o acusado, a ordem protetiva perdia compulsoriamente a eficácia (STJ, 2016):

As medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 possuem natureza cautelar, tendo por finalidade garantir a eficácia de eventual e futura persecução penal. Revelam-se, portanto, acessórias a um processo principal criminal. Desse modo, o arquivamento do inquérito policial ou a extinção da punibilidade do agente acarretam a extinção do procedimento cautelar protetivo, ante a cessação de sua causa determinante (STJ, 2016).

Soraia da Rosa Mendes (2020, p. 115) demonstra que essa orientação atrelava a integridade da mulher aos interesses burocráticos do *jus puniendi*. Se a ofendida optasse por não processar penalmente o agressor, o Estado desconstituía a proteção, restabelecendo a vulnerabilidade. Como adverte Carmen Hein de Campos (2017, p. 89), a dogmática penal retributiva revelou-se estruturalmente insuficiente para tutelar conflitos materiais de gênero.

2.2 A VIRADA PELA TUTELA INIBITÓRIA E PREVENTIVA DO PROCESSO CIVIL

Para resgatar a função protetiva da Lei Maria da Penha, a doutrina brasileira buscou arrimo na processualística civil contemporânea, alicerçada nos estudos seminais de Ovídio Baptista da Silva (1996) e desenvolvida por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2021). Os referidos juristas operaram uma revolução na teoria da jurisdição ao demonstrar que a resposta estatal não se esgota na repressão do dano já consumado, encontrando seu ponto mais alto na tutela inibitória contra o ato ilícito, positivada no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 497. [...] Parágrafo único. Para a concessão da tutela inibitória, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo (Brasil, 2015).

Essa matriz processual civil introduziu uma cisão conceitual indispensável para a autonomia das medidas protetivas, conforme sistematizado na Tabela 1.

Tabela 1: Diferenciação dogmática entre ato ilícito e crime/dano

Categoria Analítica	Ato Ilícito (Tutela Inibitória)	Crime / Dano (Tutela Penal Repressiva)
Fundamento Normativo	Art. 497, parágrafo único, do CPC c/c Lei nº 11.340/2006	Código Penal e Legislação Penal Extravagante
Exigência de Dolo / Culpa	Dispensável; tutela voltada à cessação da ameaça	Indispensável; juízo de culpabilidade estrita e tipicidade
Exigência de Dano Efetivo	Desnecessário; basta a demonstração do perigo de lesão	Necessário nos delitos materiais; ofensa a bem jurídico
Natureza da Tutela	Satisfativa, inibitória, preventiva e mandamental	Retributiva, condenatória, cognitivo-penal e sancionatória
Finalidade Primária	Inibir a agressão e resguardar a incolumidade da mulher	Punir o culpado e reafirmar a vigência da norma penal

Fonte: Elaborado pelas autoras com base em Marinoni e Mitidiero (2021) e Didier Jr. (2019).

Conforme esclarece Fredie Didier Jr. (2019, p. 612), a tutela inibitória atua diretamente sobre o dever de abstenção (prestação jurídica de não fazer). Na violência doméstica, o que a mulher pleiteia do Estado não é a sanção penal do agressor, mas que este seja compulsoriamente impedido de aproximar-se e contatá-la. Trata-se de pretensão inibitória autônoma de direitos fundamentais. A causa de pedir não reside na infração penal estrita, mas na ameaça a direitos fundamentais decorrente do gênero (Dias, 2019; Schietti Cruz, 2022). O processo civil forneceu, assim, o substrato técnico para libertar as medidas protetivas da tutela penal punitivista.

3 A RUPTURA DOGMÁTICA: A LEI Nº 14.550/2023 E A CONSOLIDAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1.249 DO STJ

A superação teórica da acessoriedade cautelar penal impôs ao Poder Legislativo a tarefa de adequar o direito positivo. Esse movimento concretizou-se com a promulgação da Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, que reconfigurou o art. 19 da Lei nº 11.340/2006 mediante o acréscimo de três parágrafos estratégicos (Brasil, 2006 e 2023)

O novel § 4º do art. 19 estatuiu que as MPUs serão deferidas em juízo de cognição sumária (*sumaria cognitio*) a partir do depoimento da ofendida ou de suas alegações escritas, prescindindo de prévia instrução probatória exaustiva ante a urgência que envolve a tutela da vida. Em complemento, o § 5º extirpou expressamente a acessoriedade do texto da lei:

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (Brasil, 2006, redação dada pela Lei nº 14.550/2023).

O dispositivo consagra a desvinculação entre o ilícito motivado pelo gênero e a infração penal formal (Cunha, 2023). Não se exige que a ofensa narrada amolde-se com exatidão a um crime típico do

Código Penal (como os crimes de ameaça, injúria ou perseguição); basta a constatação de violência patrimonial, moral ou psicológica descrita no art. 7º da Lei Maria da Penha.

Por sua vez, o § 6º definiu o vetor temporal de vigência da ordem inibitória, estabelecendo que as medidas protetivas vigorarão "enquanto persistir a situação de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes" (Brasil, 2006).

3.1 O JULGAMENTO VINCULANTE DO TEMA REPETITIVO 1.249 PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ

Não obstante a reforma de 2023, persistiam dissídios nos tribunais: juízos criminais continuavam a fixar prazos extintivos de validade (60 ou 90 dias) ou aplicavam por analogia a revisão periódica nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Para pacificar a matéria (art. 1.036 do CPC), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo 1.249 (REsps 2.070.717/MG, 2.070.857/MG, 2.070.863/MG e 2.071.109/MG), assentando teses vinculantes sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz (STJ, 2025):

Tese I: As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

Tese II: A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado, não se submetendo a prazo obrigatório de revisão periódica; a revogação pressupõe requerimento da parte interessada ou verificação concreta do esvaziamento da situação de risco, precedida sempre de contraditório com as oitivas da vítima e do suposto agressor, e comunicação à ofendida (art. 21 da Lei n. 11.340/2006) (STJ, 2025)

A *ratio decidendi* firmou-se na constatação de que a ameaça de gênero não ostenta termo final prefixado no calendário, sendo indevido transferir à mulher o ônus de comparecer periodicamente a juízo para renovar sua proteção. O precedente consumou a ruptura com o modelo instrumental clássico: as MPUs convolveram-se em tutelas inibitórias civis autônomas e satisfativas, estribadas na situação material de risco, tramitando sob rito independente nos Juizados Especializados de competência híbrida (arts. 14 e 33 da Lei nº 11.340/2006), imunes à extinção automática por arquivamento ou absolvição na seara penal (Choukeir, 2024).

4 OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA JURISDIÇÃO PROTETIVA: TENSÕES ENTRE EFICÁCIA TUTELAR E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Não obstante o avanço tutelar proporcionado pela Tese I do Tema 1.249/STJ, a formulação adotada na Tese II instaurou uma profunda tensão com a ordem constitucional brasileira. Ao enunciar que as medidas restritivas devem vigorar por "prazo temporalmente indeterminado" e que "não se submetem a

prazo obrigatório de revisão periódica", a decisão colegiada chocou-se com postulados centrais do Estado Democrático de Direito.

A Constituição da República de 1988 consagrou, no art. 5º, XLVII, "b", a vedação expressa à imposição de sanções de caráter perpétuo, preceito que se irradia por todo o ordenamento jurídico para vedar medidas constritivas de direitos que se eternizem no tempo. A teoria do garantismo jurídico desenvolvida por Luigi Ferrajoli (2014, p. 542) leciona que o poder estatal de coerção deve ser limitado pela contemporaneidade e pela temporariedade de sua causa legitimadora. Provimentos comissivos sem termo resolutivo e imunes à fiscalização periódica degeneram em intervenções autoritárias indefinidas.

Como adverte Lenio Streck (2020, p. 187), o texto constitucional repudia a perpetuidade decorrente da pura inércia jurisdicional. A praxe forense revela a multiplicação de casos em que as partes romperam definitivamente os laços afetivos, mudaram-se para cidades distintas, estabeleceram novas famílias e permaneceram anos sem qualquer contato; nada obstante, a medida protetiva permanece ativa nos registros informatizados de segurança pública, sujeitando o indivíduo a restrições de locomoção perpétuas *de facto*, sem que o Estado examine a contemporaneidade da lide, violando a proibição do excesso (*Übermassverbot*).

4.1 EPISTEMOLOGIA PROBATÓRIA E A APORIA DA PROVA DIABÓLICA

Na esteira probatória, a Lei nº 14.550/2023 autorizou a concessão de MPUs em juízo de cognição sumária com lastro na palavra da vítima (art. 19, § 4º) (Brasil, 2006, 2023). Por outro lado, a Tese II do Tema 1.249/STJ preconizou que a revogação reclama a demonstração do "esvaziamento do perigo" pelo interessado (STJ, 2025). Instaurou-se, assim, a aporia da prova diabólica de fato negativo (*probatio diabolica*): exigir que o réu comprove que não praticará violências futuras impõe encargo logicamente inviável (Matida, 2021, p. 65).

À luz da epistemologia jurídica racionalista (Taruffo, 2008; Ferrer Beltrán, 2021), impõe-se modular os *standards* probatórios no *iter* processual. No momento genético da concessão liminar *inaudita altera parte*, opera standard sumário de plausibilidade (*fumus boni iuris*), justificável pela urgência e pela primazia da palavra da vítima em infrações clandestinas (Mendes, 2020). Todavia, no momento dinâmico de reavaliação ou revogação, o mero relato pretérito não opera como presunção perpétua de periculosidade. Conforme a abordagem *foundherentista* de Susan Haack (2008, p. 112), a aferição da subsistência do perigo reclama dados objetivos contemporâneos devidamente corroborados.

4.2 O CONTRADITÓRIO SOB A LEI MARIANA FERRER E OS REFLEXOS PENAIS DO ART. 24-A APÓS A LEI Nº 14.994/2024

A garantia do contraditório assegurada na Tese II do Tema 1.249/STJ exige a oitiva prévia da vítima antes de qualquer revogação judicial, impedindo decisões de surpresa (art. 21 da LMP). Contudo, a realização de atos orais ou manifestações postulatórias submete-se aos ditames da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), que acrescentou o art. 400-A ao Código de Processo Penal:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas infrações contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz: I - indeferir a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - não permitir a utilização de linguagem ou de termos que atentem contra a dignidade da vítima ou de testemunhas (Brasil, 2021).

O magistrado tem o dever funcional de proibir qualquer pergunta da defesa que pretenda devassar a vida moral, afetiva ou sexual da vítima. A ampla defesa circunscreve-se à aferição da contemporaneidade do risco; condutas íntimas da mulher são impertinentes e devem ser inadmitidas liminarmente.

Por fim, a autonomia material das MPUs projeta reflexos diretos na incidência do crime de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006). A questão ganhou gravidade dogmática ímpar com a promulgação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024 (Pacote Antifeminicídio), que exasperou a resposta punitiva do art. 24-A, elevando a sanção de detenção (3 meses a 2 anos) para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Esse salto punitivo transmutou o crime de descumprimento em infração penal que admite expressamente a decretação de prisão preventiva direta (art. 313, I, do CPP) e inviabiliza o arbitramento de fiança na esfera policial. Sob essa novel disciplina, admitir que medidas protetivas permaneçam vigentes *ad aeternum* no plano cartorário — quando esvaziado o risco contemporâneo pelas circunstâncias do fato — sujeita o cidadão a uma persecução penal severa em caso de encontros fortuitos ou desavenças cíveis puras, violando a intervenção mínima e a culpabilidade material (Santos, 2020).

Como assentou a Sexta Turma do STJ no REsp 1.992.520/MG (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), a subsunção ao art. 24-A reclama dolo específico de desobedecer à ordem em contexto de risco contemporâneo, rechaçando-se a responsabilidade penal objetiva decorrente de ordens faticamente caducas.

5 POR UMA JURISDIÇÃO INIBITÓRIA PROTETIVA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA: DIRETRIZES HERMENÊUTICAS E PROCEDIMENTAIS

A superação das tensões normativas entre a máxima eficácia protetiva e as garantias constitucionais do demandado reclama a formulação de um modelo integrativo: a Jurisdição Inibitória Protetiva

Constitucionalmente Adequada. Este modelo estrutura-se sobre três diretrizes operacionais: a teoria da temporalidade modulada, o contraditório sob a perspectiva de gênero e o protocolo de revogação segura munido de cláusula *fast-track*.

5.1 A TEORIA DA TEMPORALIDADE MODULADA E A AUDITORIA PERIÓDICA CONTEXTUAL

O primeiro eixo assenta-se na consolidação da temporalidade modulada. Para conferir interpretação conforme à Constituição à Tese II do Tema 1.249/STJ, cumpre cindir categoricamente dois conceitos: a vedação à fixação de prazos extintivos prefixados no calendário (prazos cegos de caducidade automática) não equivale à renúncia ao dever de fiscalização jurisdicional contemporânea.

A ordem inibitória protege a mulher por prazo indeterminado enquanto o risco persistir; todavia, o Estado-juiz mantém o poder-dever de realizar auditorias contextuais periódicas de ofício ou mediante provocação do Ministério Público (art. 25 da LMP), em intervalo sugerido de 180 a 360 dias.

Essa auditoria periódica contextual não impõe qualquer encargo à vítima. A mulher não tem o ônus de requerer a prorrogação da ordem nem de comprovar ameaças contínuas; o impulso oficial incumbe ao Judiciário. A consulta à ofendida deve ser operada por meios ágeis e acolhedores (contato telefônico certificado, aplicativos de mensagens ou visita da Patrulha Maria da Penha).

Caso a mulher permaneça em silêncio ou não seja temporariamente localizada, a medida protetiva permanece integralmente mantida, ordenando-se diligências subsidiárias perante a rede assistencial (CREAS/CRAS), sem que jamais se proceda à extinção sumária do provimento.

5.2 O CONTRADITÓRIO QUALIFICADO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E O PROTOCOLO DE REVOGAÇÃO SEGURA

O segundo eixo operacionaliza o contraditório sob as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e da Lei Mariana Ferrer (Brasil, 2021; Conselho Nacional de Justiça, 2023). Havendo pedido de revogação deduzido pelo requerido, o exercício do contraditório desdobra-se em etapas procedimentais sucessivas de salvaguarda. Inicialmente, procede-se ao mapeamento técnico multidisciplinar, consubstanciado na realização de estudo psicossocial prévio e autônomo com as partes, a fim de averiguar a subsistência do risco no vínculo relacional, com amparo nos arts. 29 a 31 da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006). Em seguida, assegura-se o isolamento estrito de ambientes e a oitiva individualizada, promovendo-se os atos processuais em salas de espera e de audiência fisicamente separadas — ou por videoconferência com canais isolados —, sendo terminantemente vedada qualquer forma de acareação entre a vítima e o suposto ofensor, nos moldes do art. 10-A, § 1º, incisos I e III, e do art. 11, inciso V, da Lei Maria da Penha, em diálogo com o art. 217 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941, 2006).

Ademais, impõe-se a aplicação do filtro disciplinar da inquirição, competindo ao magistrado indeferir liminarmente questionamentos da defesa voltados a perquirir a conduta moral, a vida afetiva ou a intimidade sexual da mulher, consoante determinação cogente do art. 400-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 14.245/2021 (Brasil, 2021). Nessa mesma esteira, a valoração probatória racional de gênero proscreve estereótipos discriminatórios — como a presunção preconceituosa de litigância espúria ou "vingança feminina" — e exige a ponderação concreta das assimetrias históricas de poder, em estrito cumprimento à Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Nesse cenário, o modelo proposto resolve a aporia da prova diabólica mediante a aferição judicial de vetores contextuais objetivos de esvaziamento do perigo, desonerando o réu da exigência inviável de demonstrar fato negativo puro (Matida, 2021). Desse modo, o magistrado reconhece a cessação material da situação de risco e defere a revogação da ordem protetiva ao constatar, de forma cumulativa e contextual, a ocorrência de elementos objetivos: o distanciamento espacial consolidado das partes, comprovado por mudança definitiva de comarca ou de unidade federativa; a resolução judicial pacificada das demandas correlatas de família, abrangendo o divórcio, a partilha de bens e o regime de convivência sem intercorrências; o decurso de expressivo lapso temporal sem qualquer notícia de aproximações físicas, contatos telefônicos ou investidas cibernéticas; a conclusão técnica favorável emitida pelo estudo psicossocial forense; e a manifestação espontânea da ofendida atestando a superação da necessidade da tutela formal do Estado.

Por fim, consolidada a viabilidade da extinção da medida protetiva, o procedimento culmina na aplicação do Protocolo de Revogação Segura. Em estrita consonância com o art. 21 da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006) e com a tese vinculante do Tema Repetitivo 1.249 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2025), a decisão que revoga as restrições somente produz efeitos após a prévia intimação pessoal da ofendida, assegurando-lhe ciência inequívoca. Como garantia adicional, o provimento judicial incorpora a cláusula de reativação imediata (*fast-track reinstatement*): os autos são arquivados sob a cláusula implícita *rebus sic stantibus*, de sorte que, caso sobrevenha qualquer ato superveniente de ameaça ou perturbação por parte do demandado, o processo original é desarquivado de plano pelo juízo de plantão e a medida protetiva é restabelecida *incontinenti*, dispensando-se a instauração de uma nova ação judicial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RESULTADOS

Ao investigar a atuação da jurisdição protetiva de gênero após a promulgação da Lei nº 14.550/2023 (Brasil, 2023) e o julgamento vinculante do Tema Repetitivo 1.249 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2025), o presente artigo analisa as transformações dogmáticas das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). A matéria envolve a preservação da integridade física e psíquica da mulher

em situação de risco, em constante diálogo com as garantias fundamentais do devido processo legal e da proporcionalidade em face do requerido.

A pesquisa evidencia que o enquadramento originário das ordens protetivas sob as categorias da acessoriedade cautelar penal operava como causa de desproteção contínua, ao subordinar a salvaguarda da vítima à sorte formal do inquérito policial ou do processo-crime. Sob esse prisma, a reforma processual implementada pela Lei nº 14.550/2023 (Brasil, 2023) e a fixação da Tese I do Tema 1.249/STJ (STJ, 2025) representam avanço indiscutível ao consagrarem a plena autonomia material das MPUs perante a perseguição criminal, assentando que a tutela inibitória contra o ato ilícito de gênero não se subordina à existência presente ou futura de tipificação penal, inquérito policial ou ação judicial.

Nada obstante, a Tese II do precedente vinculante estabelece a vigência por prazo temporalmente indeterminado e afasta compulsoriamente a existência de prazo obrigatório de revisão periódica de ofício (STJ, 2025). Essa conformação suscita expressiva tensão dogmática com postulados constitucionais: a inércia judiciária no acompanhamento dos autos e a exigência de que o réu comprove o esvaziamento do perigo culminam em restrições perpétuas *de facto* e na imposição de prova diabólica de fato negativo, em atrito com a vedação a restrições perpétuas (art. 5º, XLVII, "b", da CF/88) (Brasil, 1988) e com o devido processo legal, cenário agravado pela majoração punitiva do art. 24-A da Lei Maria da Penha pela Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024).

Nesse contexto, confirma-se a hipótese da investigação: a autonomia material do provimento não legitima o abandono cartorário dos processos protetivos. Como contribuição dogmática e hermenêutica — desprovida de obrigatoriedade legal expressa —, propõe-se a aplicação da teoria da temporalidade modulada. Trata-se de parâmetro interpretativo para a práxis forense segundo o qual o Estado-juiz, sem fixar termos finais cegos de caducidade no calendário (em estrita fidelidade ao Tema 1.249/STJ), exerce a fiscalização contextual da contemporaneidade do risco, atuando de ofício ou mediante intervenção do Ministério Público. Esse acompanhamento desonera a mulher de encargos probatórios e veda a revogação do provimento diante de sua não localização transitória.

De forma convergente, sugere-se a adoção de diretrizes interpretativas pelos órgãos especializados, a exemplo do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), assentando que o afastamento de prazos obrigatórios de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça não impede a averiguação contextual da contemporaneidade do perigo, desde que assegurada a oitiva prévia da vítima, o filtro disciplinar contra a violência institucional (art. 400-A do CPP, incluído pela Lei Mariana Ferrer) e as premissas do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2021; Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Por derradeiro, a eventual revogação da ordem protetiva fundamentada no esvaziamento objetivo do perigo submete-se ao Protocolo de Revogação Segura, produzindo efeitos tão somente após a intimação

pessoal da ofendida (art. 21 da Lei nº 11.340/2006) e mantendo a cláusula de reativação imediata (*fast-track*), a qual autoriza o restabelecimento sumário da proteção nos mesmos autos perante o plantão judicial na hipótese de superveniência de novas ameaças (Brasil, 2006). Com essas balizas hermenêuticas, a jurisdição inibitória protetiva concretiza seu propósito constitucional: assegura tutela preventiva incondicionada à integridade existencial das mulheres e preserva a proporcionalidade e a legalidade indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 1996.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 11.340/2006 para tornar o feminicídio crime autônomo e agravar as penas de violência doméstica (Pacote Antifeminicídio). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024.

CALAMANDREI, Piero. **Introducción al estudio comparativo de las providencias cautelares**. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: a violência doméstica e a resposta do sistema penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 132, p. 75-98, jun. 2017.

CHOUKEIR, Fauzi Hassan. **Medidas cautelares no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 54/2001, Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**. OEA/Ser.L/V/II.111, doc. 20 rev. Washington, DC: OEA, 16 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 10 fev. 2026.

COMITÉ CEDAW. **Recomendação Geral nº 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres**, que atualiza a recomendação geral nº 19. Genebra: Nações Unidas, 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 12 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece diretrizes para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 14 fev. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 2.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukeir, Maurício Schaun e Salo de Carvalho. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prueba y verdad en el derecho**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2021.

HAACK, Susan. **Defending science**: within reason. New York: Prometheus Books, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito**: do direito material à tutela jurisdicional dos direitos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MATIDA, Janaína. Epistemologia jurídica e prova penal: superando o livre convencimento sem garantias.

Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 55-82, jan./abr. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Adotada em Belém do Pará em 9 de junho de 1994. Washington, DC: OEA, 1994.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 9. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2020.

SCHIETTI CRUZ, Rogerio. **Prisão cautelar**: dramas, princípios e alternativas. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

SILVA, Ovídio Baptista da. **As ações cautelares e as ações cominatórias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 5ª Turma. **Recurso em Habeas Corpus nº 74.395/MG**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 11 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 out. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 6ª Turma. **Recurso Especial nº 1.992.520/MG**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 11 out. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Terceira Seção. **Tema Repetitivo 1.249** (Recursos Especiais representativos da controvérsia nº 2.070.717/MG, 2.070.857/MG, 2.070.863/MG e 2.071.109/MG). Relator originário: Ministro Joel Ilan Paciornik. Relator para o acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 13 nov. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Secretaria de Jurisprudência. **Informativo de Jurisprudência nº 836**. Brasília, DF: STJ, 10 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tribunal Pleno. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 9 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º ago. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.375/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 23 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º set. 2023.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. 4. ed. Madrid: Trotta, 2008.